



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 253, DE 2018

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA nº 1

Fica suprimido o inciso II do art. 12º do Projeto de Lei nº 253/2018:

#### JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposta extirpar do projeto de lei norma flagrantemente inconstitucional que frauda expressamente o **princípio da liberdade de associação sindical** que veda a interferência estatal de **proibir** servidores públicos de atuar em associações ou conselhos de classes, ofensa ao inciso VI do art. 37<sup>1</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dito isto, ressalta-se, que a legislação em vigor apenas estabelece e autoriza restrições para o exercício profissional apenas e somente nos casos em que houver **conflito** de **interesses privados** com a atividade profissional desenvolvida<sup>2</sup>.

Por oportuno, anexa-se a presente emenda a Recomendação n.º 054, de 26 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Saúde que após fazer inúmeros e pertinentes considerandos sugere a supressão do malfadado dispositivo, bem como o

<sup>1</sup> VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

<sup>2</sup> Art. 74. Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício. (Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências).

Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. (Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências)

Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos. (Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas).



ofício FENAFAR 087/2018 deflagrado pela Federação dos Farmacêuticos adverte que a legislação em vigor apenas estabelece e autoriza restrições para o exercício profissional apenas e somente nos casos em que o fiscal for sócio ou acionista de qualquer categoria ou que prestar serviços a empresas ou estabelecimentos que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos motivo pelo qual solicitam a supressão desse dispositivo.

Dito isto, verifica-se, que a proposta de

Sala da Comissão, em        de        de 2018

Deputado **CESAR VALDUGA**



# Conselho Nacional de Saúde

## RECOMENDAÇÃO Nº 054, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) o Projeto de Lei nº 253, de 2018, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências;

considerando que o inciso II do Art. 12 do Projeto de Lei nº 253/2018 veta aos representantes de associações ou conselhos de classe a atuação como autoridade de vigilância sanitária;

considerando que em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2018, Comissão Intersetorial de Vigilância em Saúde (CIVS), ao tomar conhecimento da tramitação do Projeto de Lei nº 253/2018 – ALESC, considerou que o inciso II do Art. 12, além de confrontar a Constituição da República Federativa do Brasil, não atende ao que se considera essencial para a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

considerando que tal proposta afronta ao disposto nos incisos XII e XIII do Art. 5º e no Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil que asseguram a plena liberdade de associação para fins lícitos e vedam a interferência estatal para o seu funcionamento, bem como expressamente advertem que é livre a associação profissional ou sindical;

considerando que a legislação em vigor apenas estabelece e autoriza restrições para o exercício profissional apenas e somente nos casos em que houver conflito de interesses privados com a atividade profissional desenvolvida;

considerando o papel do Conselho Nacional de Saúde, por meio da sua CIVS, de acompanhar a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde definida por este órgão do controle social a partir das deliberações da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde;

considerando a definição da Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de



## Conselho Nacional de Saúde

serviços do interesse da saúde, e colocar este campo de saberes, processos e práticas articulado com as demais vigilâncias (epidemiológica, saúde ambiental e em saúde do trabalhador);

considerando que a Política Nacional de Vigilância em Saúde ao destacar as atividades de análise e intervenção em riscos aos quais a sociedade está sujeita aponta para a essencialidade do trabalho da vigilância sanitária, não havendo, portanto, conflito de interesse no cumprimento das atividades dos integrantes da autoridade sanitária com o fato de serem representantes de associações ou conselhos de classe.

### **Recomenda *ad referendum* do Pleno:**

Que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina suprima o inciso II do Art. 12º do Projeto de Lei nº 253/2018.

**RONALD FERREIRA DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde



Ofício FENAFAR 087/2018

São Paulo, 30 de novembro de 2018

O presidente da Federação Nacional dos Farmacêuticos - Fenafar – Farmacêutico Ronald dos Santos, no uso de suas atribuições, e competências conferidas pelos representantes do sistema sindical da categoria de farmacêuticos, cumprindo os dispositivos da Constituição Federal de 1988, e da legislação brasileira correlatas, vem através deste, tecer considerações sobre o Projeto de Lei Nº 253/2018 que por ora tramita na Assembleia Legislativa de Santa Catarina - Alesc.

O Projeto de Lei, Nº 253/2018, institui o Código de Legislação Sanitária do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, de orgiem do Poder Executivo.

Considerando que o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei 253/2018, veta aos representantes de associações e conselhos de classe, atuação de autoridade em vigilância sanitária.

Considerando que a Constituição da República Federativa, assegura plena liberdade de associação, para fins lícitos, e vetam a intervenção do Estado em seu funcionamento, bem como expressa que é livre a associação profissional ou sindical.

Considerando que a legislação em vigor apenas estabelece e autoriza restrições para o exercício profissional apenas e somente nos casos de que o fiscal for sócio ou acionista de qualquer categoria ou que prestar serviços a empresas ou estabelecimentos que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (art53 da Lei Federal 5991 de 1973). Ainda conforme o artigo 74 da Lei Federal, Nº 6360 de 1976:

*" não poderão ter exercido nos órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle servidores públicos que sejam acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime desta lei, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício."*

Toda via, a aprovação da Lei Federal Nº 13021 de 2014, em seu artigo 16 determina:

*" é vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades de farmacêutico, ser responsável técnico ou*

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS  
Rua Sérgio de Itapetininga, 255, Conjunto 1105, 11º Andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-010  
Fone (11) 3257-9125, Fax (11) 3259-1191, e-mail - info@fenafar.org.br, Home Page: www.fenafar.org.br



*proprietário, ou ainda participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos".*

Neste contexto, a presente proposição do Executivo Estadual, em seu inciso II do art. 12, torna-se inócua, haja vista, que tais distorções que possam vir a ocorrer, já estão de forma preventiva e regulada pela Lei Federal Nº 13021/2014.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres deputados, a supressão do inciso II do art. 12 do Projeto de Lei 253 de 2018; por se tratar de dispositivo inconstitucional e não previsto em Leis Federais que tratam da matéria, impondo restrições arbitrárias aos trabalhadores.

**Ronald Ferreira dos Santos**  
**Presidente da Federação Nacional dos Farmacêuticos**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS  
Rua Santo da Espelância, 255, Conjunto 1103, 11º Andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01043-010  
Fone (11) 3257-9128, Fax (11) 3256-1191, E-mail - info@fenafar.org.br, Home Page: www.fenafar.org.br